



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 147

PROJETO DE LEI Nº 12.247

PROCESSO Nº 77.780

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.396/2010, que exige uso de crachá de identificação por funcionários ou prestadores de serviços em casas noturnas, restaurantes e estabelecimentos similares, para prever afixação de cartaz com informações sobre a empresa responsável pela segurança do evento.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

Análise orgânico - formal do projeto

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei 7.396/2010, que exige uso de crachá de identificação por funcionários ou prestadores de serviços em casas noturnas, restaurantes e estabelecimentos similares, para prever afixação de cartaz com informações sobre a empresa responsável pela segurança do evento.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta em tela trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente que visa alterar norma legal local, e sobre a temática abordada, afixação de cartazes, encontra supedâneo na jurisprudência que ora reproduzimos:

0202793-74.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/ Atos Administrativos

Relator(a):Márcio Bartoli

Comarca:São Paulo

Órgão julgador:Órgão Especial

Data do julgamento:26/03/2014

Data de registro:28/04/2014



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ementa: Ação direta de *inconstitucionalidade*. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do “disque denúncia” em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá apreciar o tema na condição de “juiz do interesse público”.

DAS COMISSÕES:

Nos termos do inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Elvis Brässaroto Aleixo
Estagiário de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 05 de maio de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Julia Arruda
Estagiária de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito